

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.186

01.10.2003 / 31.10.2003

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*

*(inciso II do artigo 2º da Portaria nº 011/2002 da Corregedoria Regional)*

01. DECRETO Nº 4.862, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 22.10.2003, Seção 1, pp.2-3). Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. ....3
02. DECRETO Nº 4.870, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 31.10.2003, Seção 1, edição extra, p.9). Altera o Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.....5
03. PORTARIA TRT4 Nº 3659, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 07.10.2003, 1º Caderno, p.67). ....5
04. PORTARIA TRT4 Nº 3687, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).....6
05. PORTARIA TRT4 Nº 3688, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).....6
06. PORTARIA Nº 1.127, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 03.10.2003, Seção 1, p.100). Estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho.....6
07. PORTARIA TRT4 Nº 3893, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....7
08. PORTARIA TRT4 Nº 3894, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....7
09. PORTARIA TRT4 Nº 3895, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....7
10. PORTARIA TRT4 Nº 3928, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....7
11. PORTARIA Nº 145, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 21.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.524). ....8
12. PORTARIA Nº 004/2003, DA VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 22.10.2003, 1º Caderno, p.100). ....8
13. PORTARIA TRT4 Nº 4072, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 21.10.2003, 1º Caderno, p.92).....8
14. PORTARIA Nº 147, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 23.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.728). ....8
15. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 069, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 28.10.2003, 1º caderno, p.84). Regula, excepcionalmente, no período de 03.11.2003 e enquanto permanecer somente um servidor em atuação, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Taquari. ....8
16. PORTARIA TRT4 Nº 4208, DE 27 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 31.10.2003, 1º Caderno, p.119).....9
17. PORTARIA Nº 1.199, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 30.10.003, Seção 1, pp.170-1). Aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.....9
18. PROVIMENTO Nº 2/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003 (\*). (DJU 24.10.2003, Seção 1, Segunda parte, p.518). Determina instruções para preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002 - DJ 16/1/2003) - Republicada no DJ de 4/7/2003. (\*) Republicado em virtude de incorreções. ....10

19. PROVIMENTO Nº 4/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 09.10.2003, Seção 1, segunda parte, pp.546-51, republicada em razão de erro material e DJU 17.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.462, publicada nesta data por ter saído com incorreção no DJ. Nº 195, Seção 1, pág.551, de 9/10/2003). Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para prestação de informações relativas às atividades judiciais dos órgãos de primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, atualizando os dados junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST).....12
20. PROVIMENTO Nº 5/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003 (\*). (DJU 24.10.2003, Seção 1, segunda parte, pp.518-9). Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere. (\*) Republicado em virtude de incorreções.....20
21. RESOLUÇÃO Nº 951, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 01 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 08.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.849).....20
22. RESOLUÇÃO Nº 119, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 01.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.691; DJU 08.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.848, 2ª publicação ). .....21
23. RESOLUÇÃO Nº 120, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 09.10.2003, Seção 1, segunda parte, pp.551-2). .....21
24. RESOLUÇÃO Nº 958, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 09.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).....22
25. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2003, DO TRT4, DE 27 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111). (\*) Republicada por ter havido incorreção na publicação do dia 16.6.2003.....22
26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2003, DO TRT4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111). .....22
27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2003, DO TRT4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111). .....23
28. ATO Nº 432, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 22.10.2003, Seção 1, p.163).....23
29. ATO Nº 443, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 30.10.2003, Seção 1, p.173).....24
30. ATO Nº 448, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 31.10.2003, Seção 1, p.118).....25
31. SÚMULA Nº 5, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 26 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 03.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.601, 1ª publicação; DJU 20.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.470, 2ª publicação).....25
32. SÚMULA Nº 6, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 26 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 03.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.601, 1ª publicação; DJU 20.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.470, 2ª publicação).....26
33. SÚMULA Nº 7, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 26 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 03.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.601, 1ª publicação; DJU 20.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.470, 2ª publicação).....26
34. EDITAL DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111).....26
35. EDITAL DE 01 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).....27
36. EDITAL DE 01 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).....27

37. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....	27
38. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....	27
39. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....	27
40. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).....	27
41. EDITAL DE 14 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 17.10.2003, 1º Caderno, p.129).....	27
42. INFORMATIVO DO STF Nº 323 – 29 de setembro a 03 de outubro de 2003. (EXCERTOS).....	27
43. INFORMATIVO DO STF Nº 324 – 6 de outubro a 10 de outubro de 2003. (EXCERTOS).....	29
44. INFORMATIVO DO STF Nº 325 – 13 de outubro a 17 de outubro de 2003. (EXCERTOS).....	31
45. INFORMATIVO DO STF Nº 326 – 20 de outubro a 24 de outubro de 2003. (EXCERTOS).....	32
46. INFORMATIVO DO STF Nº 327 – 27 de outubro a 31 de outubro de 2003. (EXCERTOS).....	34
47. CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 01 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 08.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.849).....	36
48. RETIFICAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. (DOU 01.10.2003, Seção 1, p. 70).....	36

**DECRETOS**

**01. DECRETO Nº 4.862, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 22.10.2003, Seção 1, pp.2-3). Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.**  
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003,  
**D E C R E T A :**  
 Art. 1º Os arts. 40, 93, 93-A, 94, 96, 100, 101, 154, 201-A, 206, 255, 283 e 306 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:  
 “Art. 40. ....  
 § 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, até março de 2004 e do primeiro ao quinto dia útil, a partir do mês de abril de 2004, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.  
 .....” (NR)  
 “Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.  
 .....” (NR)  
 “Art. 93-A. ....  
 § 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social.” (NR)  
 “Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.  
 .....  
 § 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.  
 § 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225.” (NR)  
 “Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

.....” (NR)

“Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.” (NR)

“Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá:

.....” (NR)

“Art. 154. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições:

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias;

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;

VIII - o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS;

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e

XIII - outras que se fizerem necessárias.

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.” (NR)

“Art. 201-A. ....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.” (NR)

“Art. 206. ....

§ 8º .....

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas

do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS.

.....” (NR)

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - .....

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e

.....” (NR)

“Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

.....” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS editará, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, o ato de que trata o § 6º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

**02. DECRETO Nº 4.870, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 31.10.2003, Seção 1, edição extra, p.9). Altera o Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 2º, 6º e 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - Auditores-Fiscais do Trabalho;

.....” (NR)

“Art. 6º Atendendo às peculiaridades ou circunstâncias locais ou, ainda, a programas especiais de fiscalização, poderá a autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho alterar os critérios fixados nos arts. 4º e 5º para estabelecer a fiscalização móvel, independentemente de circunscrição ou áreas de inspeção, definindo as normas para sua realização.” (NR)

“Art. 18. ....

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

.....

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional.

.....

§ 2º Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos, visando a sua formação e aperfeiçoamento, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 8º e o § 1º do art. 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Eva Maria Cella Dal Chiavon*

**PORTARIAS**

**03. PORTARIA TRT4 Nº 3659, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 07.10.2003, 1º Caderno, p.67).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: NOMEAR mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. RUI FERREIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Uruguaiana, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea “a” e artigo 96, inciso I, alínea “c”, ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º,

alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Ricardo Fioreze. (Expediente TRT 4ª MA nº 95.250/03).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Presidente

**04. PORTARIA TRT4 Nº 3687, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 01.10.2003, o Juiz JOE ERNANDO DESZUTA, Titular da 2ª Vara do Trabalho de CANOAS, para a 2ª Vara do Trabalho de SAPIRANGA, que se encontra vaga, conforme edital de 08.9.2003, publicado no D. O. E. de 09.9.2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Juíza-Presidente.

**05. PORTARIA TRT4 Nº 3688, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 01.10.2003, o Juiz MARCELO PAPALÉO DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de ALEGRETE, para a Vara do Trabalho de IJUÍ, que se encontra vaga, conforme edital de 08.9.2003, publicado no D. O. E. de 09.9.2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Juíza-Presidente.

**06. PORTARIA Nº 1.127, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 03.10.2003, Seção 1, p.100). Estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho.**

A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, Interina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do Art. 87, da Constituição Federal, resolve:

Art.1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;

II - elaboração de texto técnico básico;

III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU;

IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e

V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho coordenar a CTPP para a definição de temas e propostas que tenham como objetivo a revisão ou elaboração de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e normas gerais relacionadas às condições de trabalho.

§1º A definição de temas a serem normalizados e a identificação de normas a serem revisadas deverá considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade.

§2º O GTT poderá indicar técnicos de universidades ou de instituições de pesquisa para assessorar os trabalhos quando necessário.

Art. 3º A elaboração e a revisão de norma serão precedidas por uma minuta de texto básico que será produzido por Grupo Técnico - GT e apresentado e discutido no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, ouvidas as representações de empregadores e trabalhadores.

§1º O texto técnico básico, na área de saúde e segurança, será elaborado por Grupo Técnico - GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Segurança e Saúde no Trabalho e integrado por profissionais pertencentes à Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, bem como por entidades de direito público e de direito privado, ligadas à área objeto da regulamentação pretendida.

§2º O texto técnico básico que verse sobre normas não relacionadas diretamente a saúde e segurança será elaborado por GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Legislação do Trabalho, podendo ser convidados especialistas de outros órgãos ou entidades.

§3º O GT será constituído por cinco membros designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho e coordenado por representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§4º O GT terá 60 (sessenta) dias para a elaboração de texto técnico básico.

§5º Nos casos em que a norma, objeto de elaboração ou revisão, possuir conteúdos relacionados à saúde e segurança e aspectos gerais da legislação do trabalho, o GT possuirá representação proporcional de profissionais da área de segurança e saúde e legislação do trabalho.

Art. 4º O texto técnico básico será publicado no Diário Oficial da União - DOU, para conhecimento, análise e sugestões da sociedade.

§ 1º O prazo para recebimento de sugestões será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

§ 2º A SIT somente receberá as sugestões que forem enviadas por escrito, devendo mantê-las arquivadas por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esgotado o prazo previsto no § 1º do Art. 4º, a SIT instituirá o Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, que terá a incumbência de analisar as sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação do tema.

Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

§ 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT.

§ 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.

Art. 8º A SIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar conclusivamente sobre a proposta.

Art. 9º. O GTT poderá ser mantido pelo tempo que for necessário, a critério da SIT e ouvida a CTPP, para acompanhar a implantação da nova regulamentação.

Art. 10. A SIT, por intermédio do Departamento de Segurança e Saúde, enviará ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e a outros órgãos e instituições competentes, cópia da regulamentação, para codificação e atualização de seu banco de dados.

Art. 11. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela SIT.

Art. 12. A participação na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, em Grupo Técnico - GT ou em Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes.

Art. 13. Revoga-se a Portaria n. 393, de 09 de abril de 1996.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

**07. PORTARIA TRT4 Nº 3893, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 08.10.2003, a Juíza ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERCIO, Titular da 1ª Vara do Trabalho de SANTA MARIA, para a Vara do Trabalho de SÃO JERÔNIMO, que se encontra vaga, conforme edital de 11.9.2003, publicado no D. O. E. de 15.9.2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**08. PORTARIA TRT4 Nº 3894, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 08.10.2003, o Juiz MARCELO PAPALÉO DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de IJUÍ, para a Vara do Trabalho de CAMAQUÃ, que se encontra vaga, conforme edital de 11.9.2003, publicado no D. O. E. de 15.9.2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**09. PORTARIA TRT4 Nº 3895, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 08.10.2003, o Juiz RICARDO FIOREZE, Titular da Vara do Trabalho de ERECHIM, para a Vara do Trabalho de MONTENEGRO, que se encontra vaga, conforme edital de 11.9.2003, publicado no D. O. E. de 15.9.2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**10. PORTARIA TRT4 Nº 3928, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: DESIGNAR a Juíza DENISE PACHECO, Titular da 15ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, para a prática de todos os atos necessários à execução do Projeto Conciliação no dia 09 de outubro de 2003, na forma da Portaria nº 386, de 4 de fevereiro de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Presidente.

**11. PORTARIA Nº 145, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 21.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.524).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) dispensar a Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz de atuar na sessão de julgamento da 2ª Turma dia 15/10/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão a Dra. Denise Maria Schellenberger;
- b) designar o Dr. André Luis Spies para atuar na sessão de julgamento da SDC dia 20/10/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**12. PORTARIA Nº 004/2003, DA VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 22.10.2003, 1º Caderno, p.100).**

O JUIZ DO TRABALHO Ricardo Fioreze, no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Uruguaiana, no uso de suas atribuições, considerando ter sido definida a transferência da sede da unidade judiciária; considerando o prazo contratual previsto pela empresa responsável para a execução dos serviços tendentes à transferência da sede da unidade judiciária; e considerando a inviabilidade de regular prestação de atendimento aos jurisdicionados durante o período previsto para a aludida transferência, RESOLVE:

Suspender os prazos em curso durante o período compreendido entre 27 de outubro de 2003 e 31 de outubro de 2003;

Determinar seja a suspensão dos prazos certificada oportunamente nos autos dos processos em trâmite;

Determinar o adiamento de audiências que se encontrem designadas para o período compreendido entre 27 de outubro de 2003 e 31 de outubro de 2003, para prazo não superior a 30 (trinta) dias, com a conseqüente notificação de partes, procuradores e testemunhas.

Divulgar que, a partir de 03 de novembro de 2003, o atendimento aos jurisdicionados e a realização de audiências far-se-ão na Rua Bento Martins, nº 2497 – térreo, bairro Centro, em Uruguaiana.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua aprovação pela Corregedoria regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Uruguaiana, 14 de outubro de 2003.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho.

**13. PORTARIA TRT4 Nº 4072, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 21.10.2003, 1º Caderno, p.92).**

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: DESIGNAR o Juiz GEORGE ACHUTTI, Titular da 8ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, para no dia 17 de outubro de 2003, atuar em audiências de conciliação, na forma do art. 3º da Portaria nº 386, de 4 de fevereiro de 2003, com a prática de todos os atos necessários à execução do Projeto Conciliação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região.

**14. PORTARIA Nº 147, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 23.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.728).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) dispensar o Dr. André Luis Spies de atuar nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, nos dias 15/10/2003 e 22/10/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, face a não confirmação das referidas audiências por parte do Tribunal;
- b) dispensar a Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz de atuar nas sessões de julgamento da 4ª Turma-T, dia 23/10/2003 e 4ª Turma dia 30/10/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Evandro Paulo Brizzi e Eduardo Trajano César dos Santos;
- c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**15. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 069, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 28.10.2003, 1º caderno, p.84).**  
Regula, excepcionalmente, no período de 03.11.2003 e enquanto permanecer somente um servidor em atuação, observado

**o prazo máximo de 90 (noventa) dias, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Taquari.**

O JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria e no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002; CONSIDERANDO que, desde 29.09.2003, um dos servidores em exercício no Posto da Justiça do Trabalho de Taquari se encontra afastado em licença para tratamento de saúde sem previsão para retorno, ficando somente um servidor em atuação, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de Taquari, das 09h45min às 18h15min, excepcionalmente, a partir de 03.11.2003 e enquanto permanecer somente um servidor em atuação, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias..

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo no mesmo Posto das 10h às 12h45min e das 13h15min às 18h, excepcionalmente, a partir de 03.11.2003 e enquanto permanecer somente um servidor em atuação, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Se, decorrido o prazo fixado nos artigos anteriores, for mantida a situação que originou a necessidade de adoção de horário especial, deverá o Juízo da Vara do Trabalho de Taquari, caso entender conveniente, submeter à Corregedoria Regional pedido de prorrogação.

Art. 4º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Montenegro e Posto de Taquari, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subseções da OAB de Montenegro e Taquari, bem como à Seção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2003.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz Vice-Corregedor Regional no exercício da Corregedoria.

**16. PORTARIA TRT4 Nº 4208, DE 27 DE OUTUBRO DE 2003. (DOJ-RS 31.10.2003, 1º Caderno, p.119).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Expediente TRT 4ª Adm. Nº 87.121-1/1 e, nos termos da Instrução Normativa nº 05, de 23.11.2000, do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVE PROVER, a partir de 03.11.2003, a Dra. LINA GORCZEWSKI, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, em vaga decorrente de permuta com o DR. SILVIO CLAUDIO BUENO, para idêntico cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Juíza-Presidente

**17. PORTARIA Nº 1.199, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 30.10.003, Seção 1, pp.170-1). Aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.**

A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei.

Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;

§ 1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133, da Lei nº 8.213, de 1.991.

§ 2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

#### PROVIMENTOS

**18. PROVIMENTO Nº 2/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003 (\*). (DJU 24.10.2003, Seção 1, Segunda parte, p.518). Determina instruções para preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002 - DJ 16/1/2003) - Republicada no DJ de 4/7/2003. (\*) Republicado em virtude de incorreções.**

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade premente de padronização das rotinas de trabalho e modelos de impressos, nas Unidades do Judiciário Trabalhista;

CONSIDERANDO a aprovação do novo modelo de guia de depósito judicial, após análise de diversas propostas de Unidades da Justiça do Trabalho de todo o país;

CONSIDERANDO o objetivo de minimizar, ao máximo, as dúvidas quanto ao preenchimento da referida guia de depósito judicial, resolve:

Art. 1º - O novo modelo de guia de depósito judicial é de uso obrigatório e contém seis vias, sendo as quatro primeiras destinadas ao acolhimento do depósito e as duas últimas ao levantamento (alvará judicial);

Art. 2º - As vias destinadas ao alvará somente serão preenchidas quando da autorização judicial para o efetivo levantamento do depósito realizado;

Art. 3º - As vias relativas ao "Acolhimento do Depósito" deverão ser preenchidas, conforme orientação abaixo:

§1º - MENSAGEM DO BANCO - Este campo é de uso exclusivo do Banco depositário e será utilizado com mensagens do tipo: acesse [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) <<http://www.bb.com.br>> ou [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) <<http://www.caixa.gov.br>>;

§2º - TIPO DE DEPÓSITO - O objetivo está em se gerar um número de conta corrente para cada processo trabalhista. Dessa forma, uma vez utilizado o número 1 - Primeiro, o Banco depositário gerará um número de conta judicial para acatar o depósito. Se utilizado o número 2 - Em continuação, significa a existência de conta judicial para o processo, cujo número é de conhecimento e deverá ser preenchido pelo depositante, no campo próprio (Nº da conta judicial);

§3º - Nº DA CONTA JUDICIAL - Quando se tratar de primeiro depósito relativo ao processo, o sistema do Banco gerará este número; quando se tratar de depósito em continuação, o número da conta judicial deverá ser preenchido pelo depositante;

§4º - AGÊNCIA (PREFIXO/DV) - Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência do banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Na hipótese de depósito (primeiro ou em continuação) efetivado pela internet - o depositante seleciona a agência do Banco depositário, que atende à Vara do Trabalho onde tramita o processo. Se o depositante optar por dirigir-se diretamente a uma das agências do Banco depositário, deverá informar, neste campo, a agência de relacionamento com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. Efetuado o depósito, o banco depositário fica obrigado a enviar imediatamente à Vara o aviso do crédito respectivo;

§5º - PROCESSO NÚMERO - Para processos ajuizados até dezembro de 2001, o depositante deverá informar o número do processo com oito dígitos (quatro relativos ao número do processo e quatro ao ano de ajuizamento); para processos ajuizados a partir de janeiro de 2002, o depositante deverá informar o número do processo com dezessete dígitos;

§6º - TRT/REGIÃO - Neste campo deverá ser informada a Região à qual pertence o Tribunal do Trabalho que abrange a Vara onde tramita o processo;

§7º - ÓRGÃO/VARA - Neste campo deverá ser informada a Vara onde tramita o processo;

§8º - MUNICÍPIO - O depositante deverá informar o Município sede da Vara onde tramita o processo judicial;

§9º - Nº DO ID DEPÓSITO - Este campo é de preenchimento automático, na hipótese de o depositante ter realizado o pré-cadastramento do depósito, pela internet. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho que gerenciam número do ID, por meio de convênios realizados com o Banco depositário, o depositante já detém este número e deverá registrá-lo neste campo;

§10º - RÉU/RECLAMADO - Informe o nome/razão social do réu/reclamado do processo judicial;

§11º - CPF/CNPJ - RÉU/RECLAMADO - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do réu/reclamado;

§12º - AUTOR/RECLAMANTE - Informe o nome do autor/reclamante do processo judicial;

§13º - CPF/CNPJ - AUTOR/RECLAMANTE - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do autor/reclamante;

§14º - DEPOSITANTE - Este campo deverá registrar o nome/razão social daquele que está realizando o depósito: empresa-ré, pessoa física do sócio; inquilino; arrematante; etc.

§15º - CPF/CNPJ - Depositante - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do depositante;

§16º - ORIGEM DO DEPÓSITO - Quando se tratar de bloqueio com transferência de numerário de um Banco para o Banco depositário, por determinação judicial, por meio de TED, deverá ser informado o número do Banco, da Agência e da conta do cliente da instituição que está transferindo o numerário para o Banco depositário. Nesta hipótese deverá constar como depositante o titular da conta cujo numerário foi subtraído para transferência ao Banco depositário;

§17º - MOTIVO DO DEPÓSITO - Neste campo poderá ser utilizada uma das quatro opções oferecidas: se assinalado o número 1, significa que o depósito objetiva a garantia da execução, ou seja, há pretensão do depositante de prosseguir na discussão quanto ao valor do débito; se assinalado o número 2, significa que o depositante pretende a quitação (pagamento) do débito, o que autoriza a liberação imediata ao credor ou credores, pelo juízo; se assinalado o número 3, significa que se trata de depósito para consignação em pagamento; se assinalado o número 4, significa que se trata de depósito outro que não tem nenhuma relação com os números anteriores;

§18º - Depósito em - Este campo será preenchido pelo Banco recebedor, registrando 1 se o depósito for efetuado em moeda corrente e 2 para depósitos em cheques;

§19º - VALOR TOTAL DO DEPÓSITO (SOMA 1 AO 14) - O importe correspondente à soma dos valores dos campos de 1 a 14 deverá ser informado neste campo;

§20º - DATA DE ATUALIZAÇÃO - Neste campo deverá ser registrada a data de atualização do débito total, a qual poderá ser diversa da data da emissão da guia. As Secretarias das Varas deverão, sempre, proceder à atualização do débito até, no mínimo, a data da emissão da guia, ficando autorizada a atualização para data posterior à da emissão do documento;

§21º - (1) VALOR PRINCIPAL - Neste campo deverá ser registrado o valor devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social, de responsabilidade do empregado;

§22º - (2) FGTS/CONTA VINCULADA - Este campo deverá ser preenchido quando o autor/reclamante não tem autorização para levantamento de tal importe, devendo o valor respectivo estar disponível para transferência à sua conta vinculada (hipóteses: pedido de demissão; justa causa do empregado; reclamante continua trabalhando na empresa-reclamada);

§23º - (3) JUROS - Neste campo deverá ser informado o valor dos juros incidentes sobre o valor principal (campo 1);

§24º - (4) LEILOEIRO - Campo a ser preenchido na hipótese da praça/ leilão terem sido realizados por terceiro com autorização judicial e pelo que é remunerado;

§25º - (5) EDITAIS - Este campo deverá ser preenchido quando da publicação de editais no Diário Oficial ou jornais de grande circulação, pelo Judiciário. Se publicado mais de um edital, o campo deverá contemplar a soma de todos os valores respectivos;

§26º - (6) INSS RECLAMANTE - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregado. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§27º - (7) INSS RECLAMADO - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregador, S.A.T. e terceiros. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§28º - (8) CUSTAS - O campo deverá ser preenchido considerando as custas da fase de conhecimento e de execução. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§29º - (9) EMOLUMENTOS - Preencha com os valores das despesas processuais com autenticações, fotocópias e certidões, de lavra de Órgãos ou Varas do Trabalho. Campo de preenchimento não obrigatório, tendo em vista que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§30º - (10) IMPOSTO DE RENDA - Este campo deve registrar o valor devido a título de imposto de renda pelo autor/reclamante. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§31º - (11) MULTAS - Campo a ser preenchido quando houver valores de multa devida pela parte do processo;

§32º - (12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Este campo deverá ser preenchido quando houver condenação ao pagamento de honorários em favor de advogado ou sindicato assistente;

§33º - (13) HONORÁRIOS PERICIAIS - Os campos de a a f deverão ser preenchidos, observada a qualificação técnica e o trabalho apresentado por perito nomeado no processo;

§34º - (14) OUTROS - Este campo contempla eventuais exceções, cujas peculiaridades poderão ser especificadas no campo observações;

§35º - OBSERVAÇÕES - Campo a ser preenchido na hipótese da necessidade de algum esclarecimento sobre o depósito que está sendo realizado.

§36º - OPCIONAL - Uso do órgão expedidor - Guia nº - Campo destinado aos Tribunais para geração de número de guia. Utilização opcional.

Art. 4º - Na hipótese de atualização do débito exequindo observar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos para preenchimento dos campos da guia de depósito judicial. Por exemplo: VALOR PRINCIPAL - corresponde ao importe devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao imposto de renda e previdência social, de responsabilidade do empregado; etc.

Art. 5º - As vias relativas ao "Levantamento de Depósito (alvará)" deverão ser preenchidas conforme orientação abaixo:  
§1º - "Pelo presente, autorizo o (a) Sr. (a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - RG ou CPF/CNPJ - do favorecido do depósito) ou seu procurador Dr. (a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - OAB, RG ou CPF - do representante legal do favorecido do depósito)". Campos a serem preenchidos pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§2º - "A receber a importância de R\$ (digite o valor a ser levantado) acrescida de juros e correção monetária, devida a partir da data do depósito, já deduzido o valor do imposto de renda." Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§3º - Data da emissão - Informe o dia, mês e ano da expedição do alvará. Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§4º - Identificação e assinatura do Juiz - Campo destinado ao nome e assinatura do Juiz Titular ou Juiz responsável pela Vara onde tramita o processo;

§5º - Valor Bruto R\$ \_\_\_\_\_. Campo a ser preenchido pelo Banco depositário, correspondente ao valor do alvará;

§6º - CPMF - Campo a ser preenchido pelo Banco por ocasião do recolhimento da CPMF devida;

§7º - Líquido - Campo a ser preenchido pelo Banco depositário, correspondente ao valor do alvará menos o valor da CPMF;

§8º - Recebi em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. Campo a ser preenchido pelo favorecido do depósito, na ocasião do soerguimento do depósito;

§9º - Assinatura - Campo destinado à assinatura do favorecido;

Art. 6º - Para a impressão da guia de depósito deverão ser observadas, independente de ser emitida pelo Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, as seguintes configurações: papel tamanho A4 e orientação tipo paisagem;

Art. 7º - O depósito judicial pela INTERNET é opcional. Poderá o depositante dirigir-se diretamente à Secretaria da Vara onde tramita o processo e requerer a emissão da guia. Da mesma forma, o Banco depositário deverá disponibilizar, quando solicitado, o formulário respectivo ao depositante.

Art. 8º - As guias de depósito a serem preenchidas serão enviadas às Secretarias das Varas pelos Bancos depositários.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na mesma data do início da vigência do novo modelo de guia de depósito judicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**19. PROVIMENTO Nº 4/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 09.10.2003, Seção 1, segunda parte, pp.546-51, republicada em razão de erro material e DJU 17.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.462, publicada nesta data por ter saído com incorreção no DJ. Nº 195, Seção 1, pág.551, de 9/10/2003). Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para prestação de informações relativas às atividades judiciais dos órgãos de primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, atualizando os dados junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST).**

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a competência legal e regimental da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer os modelos de quadros que compõem o Boletim Estatístico das Varas do Trabalho e os procedimentos para seu preenchimento e remessa ao Tribunal Superior do Trabalho;

2. a necessidade de registrar, em boletim próprio, os emolumentos arrecadados pelas Centrais de Distribuição dos Feitos dos Foros Trabalhistas existentes em municípios com mais de uma Vara do Trabalho;

3. a necessidade de tornar mais eficiente o sistema de remessa dos boletins estatísticos, substituindo o envio em papel por envio eletrônico;

4. as sugestões apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho destinadas ao aperfeiçoamento dos referidos quadros;

5. a necessidade de garantir que as orientações divulgadas pela Subsecretaria de Estatística do TST sejam, continuamente, de conhecimento das unidades administrativas responsáveis pela elaboração dos boletins estatísticos das Varas do Trabalho;

6. a necessidade de a Corregedoria-Geral efetuar uma avaliação semestral dos problemas identificados pela Subsecretaria de Estatística do TST, referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos das Varas do Trabalho;

7. a centralização das informações provenientes das Varas do Trabalho na Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

1. aprovar os modelos de quadros padronizados, anexos, para o registro dos dados estatísticos a serem fornecidos à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho pelas Varas do Trabalho e pelos Foros Trabalhistas;

2. determinar que os modelos referidos no item anterior passem a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004;
3. determinar aos Exmos. Srs. Juízes Titulares de Varas do Trabalho, aos Exmos. Srs. Juízes Diretores de Foros Trabalhistas e aos Exmos. Srs. Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos relativos a registro, controle e tramitação de dados estatísticos, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com as orientações para seu preenchimento, fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST;
4. determinar que os dados estatísticos sejam coletados mensalmente e enviados à Subsecretaria de Estatística do TST até o décimo quinto dia útil do mês subsequente;
5. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que elabore e encaminhe a todos os Tribunais Regionais do Trabalho manual de instrução para preenchimento dos quadros em questão, até 30 de outubro de 2003;
6. determinar à Secretaria de Processamento de Dados e à Subsecretaria de Estatística do TST que divulguem, aos Tribunais Regionais do Trabalho, até 1º de dezembro de 2003, as orientações necessárias à transmissão eletrônica dos dados estatísticos;
7. determinar que a remessa eletrônica dos dados tenha início em agosto de 2004, com o envio dos dados estatísticos do mês de julho, para as Varas do Trabalho jurisdicionadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª à 8ª Região; em setembro de 2004, com o envio dos dados estatísticos do mês de agosto, para as Varas do Trabalho da 9ª à 16ª Região; e em outubro de 2004, com o envio dos dados estatísticos referentes ao mês de setembro, para as Varas do Trabalho jurisdicionadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 17ª à 24ª Região;
8. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos necessários para que os boletins estatísticos de suas Varas sejam reunidos no Tribunal Regional e transmitidos, eletronicamente, à Subsecretaria de Estatística do TST, conforme as orientações e os prazos de que tratam os itens 6 e 7;
9. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que informem à Subsecretaria de Estatística do TST, até 30 de outubro de 2003, nome, cargo e lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as Varas do Trabalho e para o Tribunal Regional as orientações para preenchimento e remessa dos boletins estatísticos e atualizem os dados no caso de substituição dos servidores;
10. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos necessários para garantir que as orientações fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST tenham seu conhecimento continuado quando da substituição dos servidores referidos no item 9;
11. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que providenciem o encaminhamento à Subsecretaria de Estatística do TST, até 30/3/2004, de relatório circunstanciado do desenvolvimento das medidas que adotaram para garantir o início da transmissão eletrônica dos boletins estatísticos de suas Varas nas datas estabelecidas no item 7;
12. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que encaminhe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado, por Vara do Trabalho, dos problemas referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos que não foram resolvidos nos seis meses anteriores.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando, a partir de 1º de janeiro de 2004, os provimentos nºs. 1/1998, 3/1999, 3/2000 e 9/2002.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx  
ENDEREÇO:

CEP: xxxxx - xxx

DDD: xxx FONE: xxx-xxxx ou xxx-xxxx FAX: xxx-xxxx e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

JUIZ(A) TITULAR: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

DIRETOR(A) DA SECRETARIA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

QUADRO I  
RESUMO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

AÇÕES RECEBIDAS, RESOLVIDAS E PENDENTES		Quantidade	
01- Processos remanescentes de meses anteriores			
02- Processos recebidos			
03- Processos recebidos com sentença anulada			
04- Total de processos a julgar			
05- Audiências realizadas no mês	Inaugural		
	Instrução		
	Julgamento		
	Una (rito sumaríssimo)		
	Una (procedimento comum)		
	Outras		
	Total		
06- Processos resolvidos	Com exame do mérito		
	Sem exame do mérito		
	Total		
07- Processos pendentes de julgamento	Processos com o Juiz para prolação de sentença	No prazo	
		Prazo vencido	
	Processos adiados	Com data designada	
		Sine die	
	Outros		
Total			
08- Processos aguardando cumprimento de acordo na fase de conhecimento			
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA			
09- Processos em liquidação remanescentes de meses anteriores			
10- Processos com liquidação iniciada no mês			
11- Total de processos em liquidação			
12- Liquidações encerradas no mês			
13- Processos pendentes de liquidação			
EXECUÇÕES			
14- Processos de execução remanescentes de meses anteriores			
15- Processos com execução iniciada no mês			
16- Processos desarquivados para continuação da execução			
17- Processos recebidos de outros órgãos para execução			
18- Títulos executivos extrajudiciais com execução iniciada no mês			
19- Processos remetidos a outras Varas para execução			
20- Total de processos em execução			
21- Execuções encerradas			
22- Processos remetidos para o arquivo provisório			
23- Processos pendentes de execução			
24- Saldo de processos no arquivo provisório			
25- Saldo de processos aguardando pagamento de precatório de atualização monetária			
ARQUIVAMENTOS			
26- Processos arquivados definitivamente			

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO II-A  
SITUAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO A NATUREZA DAS AÇÕES

Classe	Remanescentes de meses anteriores			Recebidas	Resolvidas	Liquidadas	Quitadas			Pendentes		
	De julgamento	De liquidação	De Execução				Por acordo cumprido		Por execução encerrada	De julgamento	De liquidação	De execução
							Na Fase de Conhecimen-to	Na Fase de Execução				
01- Reclamação trabalhista do procedimento comum												
02- Reclamação trabalhista do rito sumaríssimo												
03- Ação de consignação em pagamento												
04- Ação de cumprimento												
05- Ação cautelar												
06- Inquérito judicial												
91- Outras ações												
SUBTOTAL												
07- Embargos de terceiros												
TOTAL												

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO II-B  
NATUREZA DOS INCIDENTES PROCESSUAIS RECEBIDOS E JULGADOS

Classe	Remanescentes de meses anteriores	Recebidos	Julgados	Pendentes de julgamento para o mês seguinte
01- Pedido de antecipação de tutela				
02- Exceção de incompetência (pessoa/matéria/lugar)				
03- Embargos declaratórios				
04- Impugnação à sentença de liquidação				
05- Embargos no processo de execução (à execução, à arrematação, à adjudicação)				
06- Exceção de pré-executividade				
93- Outros				
TOTAL				

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO III  
ACORDOS HOMOLOGADOS E DECISÕES PROFERIDAS

Decisões	Em processos do rito sumaríssimo		Em processos do procedimento comum	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
01- Conciliações				
02- Procedentes				
03- Procedentes em parte				
04- Improcedentes				
05- Arquivados				
06- Homologações de desistência				
07- Extintos sem julgamento do mérito				
08- Extintos com julgamento do mérito				
13- Remetidos a outro órgão				
95- Outros				
T O T A L				

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO IV  
PRAZOS MÉDIOS

	Rito sumaríssimo	Procedimento comum
01- Prazo médio para realização da 1ª audiência (em dias)		
01.1 Processos resolvidos na 1ª audiência		
02- Prazo médio para realização da audiência de prosseguimento (em dias)		
03- Prazo médio para prolação de sentença (em dias)		
04- Prazo médio para realização da liquidação de sentença (em dias)		
05- Prazo médio para realização da execução (em dias)	Empresas privadas	
	Entes públicos	

QUADRO V  
CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS

	Cartas precatórias		Cartas de ordem
	Executórias	Outras	
01- Remanescentes de meses anteriores			
02- Recebidas no mês			
03- Cumpridas no mês			
04- Pendentes de cumprimento			

QUADRO VI  
CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

	Cartas precatórias	
	Executórias	Outras
01- Encaminhadas em meses anteriores e não devolvidas pela Vara deprecada		
02- Encaminhadas no mês		
03- Devolvidas no mês		
04- Saldo pendente de devolução pelas Varas deprecadas		

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO VII  
RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

RECURSOS	Remanescentes de meses anteriores	Interpostos no mês	Despachados		Pendentes de despacho para o mês seguinte	
			Admitidos	Denegados		
01- Recurso ordinário						
02- Recurso ordinário do rito sumaríssimo						
03- Agravo de instrumento						
04- Agravo de petição						
05- Recurso adesivo						
TOTAL						
06- Remessa de ofício ao TRT						
Saldo de processos em grau de recurso						
07- Processos que se encontram no TRT/TST/STF, em grau de recurso						

QUADRO VIII  
ARRECADAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

	Custas processuais				Emolumentos	
	Arrecadadas		Dispensadas		Arrecadados	Dispensados
	Processo de conhecimento	Processo de execução	Processo de conhecimento	Processo de execução		
01- Empregado						
02- Empregador						
03- Terceiros						
TOTAL						

QUADRO IX  
VALORES PAGOS AOS RECLAMANTES

01- Valor total decorrente de execução	
02- Valor total decorrente de acordo	
TOTAL	

\_\_\_\_\_  
DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO X

ORIGEM DAS AÇÕES POR ATIVIDADE PROFISSIONAL

Categoria econômica	Atividade profissional	Processos
INDÚSTRIA	Metalúrgica, mecânica e de material elétrico	
	Alimentação, bebidas e fumo	
	Construção civil e mobiliária	
	Fiação, tecelagem e vestuário	
	Couro, plástico e borracha	
	Química, farmacêutica e de perfumaria	
	Papel, cortiça, gráfica e editoração	
	Extrativa mineral	
	Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação	
	Outras	
	SUBTOTAL	
	COMÉRCIO	Varejista
Atacadista e armazenador		
Agentes autônomos do comércio		
SUBTOTAL		
TRANSPORTE	Rodoviário	
	Ferroviário e metroviário	
	Marítimo e fluvial	
	Aéreo	
	Estivadores e portuários	
SUBTOTAL		
COMUNICAÇÃO	Correios e telégrafos	
	Telecomunicações	
	Jornalismo, radiodifusão e publicidade	
	SUBTOTAL	
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Agropecuária	
	Extração vegetal e pesca	
	SUBTOTAL	
EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	Educação	
	Atividades artísticas e culturais	
	Esporte e lazer	
	SUBTOTAL	
SEGURIDADE SOCIAL	Saúde	
	Previdência Social	
	Assistência Social	
	SUBTOTAL	
SERVIÇOS URBANOS	Energia elétrica	
	Água e esgoto	
	Gás	
	Limpeza urbana	
	SUBTOTAL	
TURISMO, HOSPITALIDADE E ALIMENTAÇÃO	Restaurantes, bares e similares	
	Empresas de turismo	
	Hotéis e similares	
	SUBTOTAL	
SERVIÇOS DIVERSOS	Reparação, manutenção e instalação	
	Limpeza, segurança e vigilância	
	Serviços pessoais e técnicos	
	Agências imobiliárias e condomínios	
	Outros serviços	
SUBTOTAL		
SISTEMA FINANCEIRO	Estabelecimentos bancários	
	Empresas de seguros e capitalização	
	Bolsas mercantis e de valores	
	SUBTOTAL	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Municipal	
	Estadual	
	Federal	
	SUBTOTAL	
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Serviços domésticos	
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	Empresas de processamento de dados	
OUTROS	Outros	
TOTAL		

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO XI  
ORIGEM DAS AÇÕES POR MUNICÍPIO

Município	Processos	
	Quantidade	Reclamantes
TOTAL		

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO XII  
EXECUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

01- Processos de execução remanescentes de meses anteriores	
02- Processos com execução iniciada no mês	
03- Total de processos em execução	
04- Execuções encerradas	
05- Processos de execução pendentes para o mês seguinte	

QUADRO XIII

VALORES ARRECADADOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

01- Valores arrecadados de contribuição previdenciária	
02- Valores arrecadados de imposto de renda	
TOTAL	

QUADRO XIV  
OBSERVAÇÕES DA VARA

--

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
FORO TRABALHISTA

TRT:xx UF:xx MUNICÍPIO:xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx MÊS/ANO:xx/xxxx

ENDEREÇO:

CEP: xxxxx - xxx

DDD: xxx FONE: xxx-xxxx FAX: xxx-xxxx e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

JUIZ(A) DIRETOR(A) DO FORO: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

QUADRO I  
ARRECADAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

	Custas Processuais				Emolumentos	
	Arrecadadas		Dispensadas		Arrecadados	Dispensados
	Processo de Conhecimento	Processo de Execução	Processo de Conhecimento	Processo de Execução		
01- Empregado						
02- Empregador						
03- Terceiros						
TOTAL						

QUADRO II  
OBSERVAÇÕES

--

JUIZ(A) DIRETOR(A) DO FORO

**20. PROVIMENTO Nº 5/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003 (\*). (DJU 24.10.2003, Seção 1, segunda parte, pp.518-9). Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere. (\*) Republicado em virtude de incorreções.**

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir provimento relativo à disciplina de procedimentos a ser adotada pelos órgãos da Justiça do Trabalho;
2. a Instrução Normativa nº 21/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais;
3. o Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a penhora *on-line* pelo Sistema BACEN JUD;
4. a obrigação legal de as pessoas físicas e jurídicas efetivarem recolhimentos tributários decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;
5. a necessidade de uniformizar procedimentos em processo de execução trabalhista definitiva relativos às obrigações para com a Receita Federal, o INSS e o FGTS;
6. as sugestões apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho para a celeridade da execução trabalhista definitiva e o bom andamento dos serviços das Secretarias das Varas do Trabalho;

RECOMENDA:

Art. 1º - Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora *on-line* e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial;

Art. 2º - Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NITNúmero de Inscrição do Trabalhador; (NR)

Art. 3º - O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada;

Art. 4º - Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência;

Art. 5º - Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS-CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora. (NR)

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Os Tribunais Regionais devem enviar cópia do presente provimento às Varas do Trabalho, que, por sua vez, devem afixá-la em local de fácil visualização das partes e dos procuradores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## RESOLUÇÕES

**21. RESOLUÇÃO Nº 951, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 01 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 08.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.849).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lélvio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, tendo em vista o ofício SEGEP nº 863/2003, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, RESOLVEU, por unanimidade, regulamentar os artigos 9º e 10º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, nos termos a seguir transcritos: "Art. 1º A transformação de funções comissionadas e cargos em comissão dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho, de que tratam os artigos 9º e 10 da Lei n.º 10.475, de 27 de junho de 2002, poderá ser realizada sem aumento de despesa, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa. Parágrafo único. A transformação de

que trata este artigo far-se-á mediante ato administrativo do Tribunal, no qual deverá constar, obrigatoriamente, o demonstrativo de despesas resultante das modificações, na forma dos Anexos I e II deste Ato. Art. 2º Ficam convalidados os atos de transformação de funções comissionadas ou de cargos em comissão praticados pelos Tribunais do Trabalho a partir da publicação da Lei n.º 10.475, de 27 de junho de 2002. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação."

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**22. RESOLUÇÃO Nº 119, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 01.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.691; DJU 08.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.848, 2ª publicação ).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, em face do decidido no processo nº TST-E-RR-175.894/1995-9, RESOLVEU cancelar o Enunciado nº 310, da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**23. RESOLUÇÃO Nº 120, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 09.10.2003, Seção 1, segunda parte, pp.551-2).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Instrução Normativa nº 24, proposta do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Presidente da Corte, com as alterações sugeridas pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, nos seguintes termos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24**

Dispõe sobre a faculdade de o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho designar audiência prévia de conciliação, no caso de pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho.

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros,

Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, pelo qual foi concedida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa de suspender, "na medida e extensão" que entender convenientes, a eficácia de decisão normativa da Justiça do Trabalho, até o julgamento do recurso ordinário interposto em autos de dissídio coletivo;

Considerando a inexistência de regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Presidência da Corte relativamente aos pedidos de efeito suspensivo;

Considerando a marcante característica conciliatória da Justiça do Trabalho, presente, sobretudo, na sua atuação nos dissídios coletivos;

Considerando os bons resultados alcançados com a praxe que vem sendo adotada no sentido de mediar os conflitos por ocasião do recebimento de pedido de efeito suspensivo de cláusula de sentença normativa;

Considerando a instrumentalidade do processo, resolve:

I - Ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é facultada a designação de audiência de conciliação relativamente a pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho;

II - Poderá o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antes de designar audiência prévia de conciliação, conceder ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de efeito suspensivo;

III- O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Trabalho, será comunicado do dia, hora e local da realização da audiência, enquanto as partes serão notificadas;

IV- Havendo transação nessa audiência, as condições respectivas constarão de ata, facultando-se ao Ministério Público do Trabalho emitir parecer oral, sendo, em seguida, sorteado Relator, que submeterá o acordo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária designada para esse fim;

V - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá submeter o pedido de efeito suspensivo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desde que repute a matéria de alta relevância.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**24. RESOLUÇÃO Nº 958, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003. (DJU 09.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade: 1) autorizar advogados, estagiários e credenciados a restituírem os autos às secretarias dos Órgãos Judicantes até 2 (dois) dias úteis após o término do prazo legal de devolução; 2) decorrido o prazo de prorrogação, e não restituídos os autos, as secretarias dos Órgãos Judicantes tomarão medidas no intuito de recuperá-los, comunicando o fato ao Presidente do Órgão Judicante, para adoção das providências cabíveis, e 3) havendo necessidade, o Presidente do Órgão Judicante requisitará os autos ao final do prazo legal de restituição.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**25. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2003, DO TRT4, DE 27 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111). (\*) Republicada por ter havido incorreção na publicação do dia 16.6.2003.**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por unanimidade de votos, alterar o caput do artigo 2º da Resolução Administrativa Nº 03/2003, que passará a ter a seguinte redação: “Art. 2º. Constituir uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que será composta, sob a supervisão do Juiz Vice-Corregedor Regional, pelo menos por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria Regional, Direção-Geral de Coordenação Administrativa, Direção-Geral de Coordenação Judiciária, Secretaria Judiciária e Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais. Dou fé. Porto Alegre, 30 de maio de 2003.

Sérgio Ricardo Rodrigues,

Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

**26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2003, DO TRT4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data, CONSIDERANDO o contido no Expediente TRT 4ª MA nº 5.297/86; CONSIDERANDO, ainda, a disponibilidade orçamentária para suportar um reajuste de 20% (vinte por cento), RESOLVEU, por unanimidade de votos, ALTERAR, a contar de 1º de outubro de 2003, os valores das diárias estabelecidos no caput do artigo 3º da Resolução Administrativa TRT nº 02/1999, que regulamenta a concessão de diárias neste Tribunal, nos seguintes termos:

CARGO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	INTERIOR P/ CAPITAL
Magistrados	198,00	312,00	198,00
Servidores	108,00	216,00	130,00

A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2003.

Sérgio Ricardo Rodrigues,

Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

**27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2003, DO TRT4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o expressivo número de processos pendentes de julgamento, por força do Regime de Exceção implantado pelas Resoluções Administrativas nºs 8/2001, 01/2002, 03/2002, 01/2003, 02/2003, 06/2003 e 10/2003; RESOLVE, por unanimidade de votos, autorizar a convocação de Juízes de 1º grau para atuarem como Revisores, em sessões extraordinárias, nos meses de outubro e novembro deste ano, nas Turmas que incluírem em pauta número superior a 600 processos por mês, desde que seja formalizado requerimento à Presidência do Tribunal e que as sessões sejam realizadas com pautas de julgamento de, no mínimo, 100 processos. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2003.

Sérgio Ricardo Rodrigues,  
Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

**ATOS**

**28. ATO Nº 432, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 22.10.2003, Seção 1, p.163).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei n.º 10.640, de 14 de janeiro de 2003, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "b" da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 239, de 16 de junho de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)

Em R\$		(a)	(b)		(c) = (a) - (b)
TRIBU- NAL	UNIDADE ORÇAMEN- TÁRIA	DOTAÇÃO + CRÉDITOS ADI- CIONAIS	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		LIMITE AUTORIZADO PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
			ATIVIDADE	PROJETO	
TST	15101	70.478.114,00	4.912.858,00	15.311.164,57	50.254.091,43
TRT 1ª Região	15102	39.903.447,00	-	3.625.155,00	36.278.292,00
TRT 2ª Região	15103	70.684.617,00	-	9.723.597,80	60.961.019,20
TRT 3ª Região	15104	30.387.175,00	-	-	30.387.175,00
TRT 4ª Região	15105	24.893.715,00	-	331.266,43	24.562.448,57
TRT 5ª Região	15106	19.258.029,00	-	-	19.258.029,00
TRT 6ª Região	15107	16.967.996,00	-	-	16.967.996,00
TRT 7ª Região	15108	8.512.597,00	-	50.000,00	8.462.597,00
TRT 8ª Região	15109	13.425.243,00	25.003,72	50.000,00	13.350.239,28
TRT 9ª Região	15110	17.734.181,00	331.266,43	-	17.402.914,57
TRT 10ª Região	15111	15.652.209,00	-	-	15.652.209,00
TRT 11ª Região	15112	10.396.536,00	-	-	10.396.536,00
TRT 12ª	15113	14.597.412,00	-	-	14.597.412,00

Região					
TRT 13ª Região	15114	10.102.829,00	-	-	10.102.829,00
TRT 14ª Região	15115	10.461.502,00	-	-	10.461.502,00
TRT 15ª Região	15116	32.994.115,00	-	-	32.994.115,00
TRT 16ª Região	15117	6.759.245,00	-	-	6.759.245,00
TRT 17ª Região	15118	9.232.638,00	-	1.000.000,00	8.232.638,00
TRT 18ª Região	15119	11.093.906,00	-	-	11.093.906,00
TRT 19ª Região	15120	8.140.916,00	-	-	8.140.916,00
TRT 20ª Região	15121	6.695.220,00	90.000,00	160.000,00	6.445.220,00
TRT 21ª Região	15122	8.469.778,00	-	1.000.000,00	7.469.778,00
TRT 22ª Região	15123	5.732.849,00	-	-	5.732.849,00
TRT 23ª Região	15124	10.195.696,00	-	2.435.323,50	7.760.372,50
TRT 24ª Região	15125	7.493.035,00	-	-	7.493.035,00
TOTAL	15000	480.263.000,00	5.359.128,15	33.686.507,30	441.217.364,55

**29. ATO Nº 443, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 30.10.2003, Seção 1, p.173).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei n.º 10.640, de 14 de janeiro de 2003, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "b" da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 432, de 20 de outubro de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)

Em R\$ TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMENTÁ- RIA	(a) DOTAÇÃO + CRÉDITOS ADICIONAIS	(b) DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		(c) = (a) - (b) LIMITE AUTORIZADO PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
			ATIVIDADE	PROJETO	
TST	15101	70.478.114,00	4.912.858,00	15.311.164,57	50.254.091,43
TRT 1ª Região	15102	39.903.447,00	-	3.625.155,00	36.278.292,00
TRT 2ª Região	15103	70.684.617,00	700.367,62	9.023.230,18	60.961.019,20
TRT 3ª Região	15104	30.387.175,00	-	-	30.387.175,00
TRT 4ª Região	15105	24.893.715,00	-	331.266,43	24.562.448,57
TRT 5ª Região	15106	19.258.029,00	-	-	19.258.029,00
TRT 6ª Região	15107	16.967.996,00	-	-	16.967.996,00
TRT 7ª Região	15108	8.512.597,00	-	50.000,00	8.462.597,00
TRT 8ª Região	15109	13.425.243,00	25.003,72	50.000,00	13.350.239,28
TRT 9ª Região	15110	17.734.181,00	331.266,43	-	17.402.914,57
TRT 10ª Região	15111	15.652.209,00	-	-	15.652.209,00
TRT 11ª Região	15112	10.396.536,00	-	-	10.396.536,00

TRT 12ª Região	15113	14.597.412,00	-	-	14.597.412,00
TRT 13ª Região	15114	10.102.829,00	-	-	10.102.829,00
TRT 14ª Região	15115	10.461.502,00	-	-	10.461.502,00
TRT 15ª Região	15116	32.994.115,00	-	-	32.994.115,00
TRT 16ª Região	15117	6.759.245,00	-	-	6.759.245,00
TRT 17ª Região	15118	9.232.638,00	-	1.000.000,00	8.232.638,00
TRT 18ª Região	15119	11.093.906,00	-	-	11.093.906,00
TRT 19ª Região	15120	8.140.916,00	-	-	8.140.916,00
TRT 20ª Região	15121	6.695.220,00	90.000,00	160.000,00	6.445.220,00
TRT 21ª Região	15122	8.469.778,00	-	1.000.000,00	7.469.778,00
TRT 22ª Região	15123	5.732.849,00	-	-	5.732.849,00
TRT 23ª Região	15124	10.195.696,00	-	2.435.323,50	7.760.372,50
TRT 24ª Região	15125	7.493.035,00	-	-	7.493.035,00
TOTAL	15000	480.263.000,00	6.059.495,77	32.986.139,68	441.217.364,55

**30. ATO Nº 448, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003. (DOU 31.10.2003, Seção 1, p.118).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve,

Art. 1º. Fixar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício 2003, nos termos do art. 66 da Lei 10.524/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003, nos limites constantes do anexo deste Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 222, de 9 de junho de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

Artigo 66 da Lei nº 10.524/2002 (LDO 2003)

Em R\$ 1.000,00

Mês	Categoria "A" (2)				Categoria "C" Outras Despesas Correntes e de Capital Vinculações 412, 400 e 510 (1) (3)	Restos a Pagar Inscritos	TOTAL GERAL
	Pessoal e Encargos Sociais Vinculação 310	Precatórios Adm. Direta (Art. 100, CF) Vinculação 140	Precatórios Adm. Indireta (4) (Art. 100, CF, art. 28 LDO2003) Vinculação 142	Sentenças de Pequeno Valor (Art.100,§ 3º, CF) Vinculação 141			
ATÉ OUTUBRO	3.876.899	137.743	170.467	18.735	370.006	1.024	4.574.874
ATÉ NOVEMBRO	4.275.894	137.743	170.467	18.735	407.007	1.024	5.010.870
ATÉ DEZEMBRO	4.501.357	137.743	170.467	18.735	444.007	1.024	5.273.334

(1) Incluído o crédito de R\$ 2.790.000,00 de Outras Despesas Correntes e de Capital, consignado pelo Decreto de 18 de outubro de 2003;

(2) Incluído o crédito de R\$ 11.001.650,00, consignado na ação "Cumprimento de Sentenças Judiciais devidas pela União e Autarquias e Fundações Públicas", aprovado pela Lei 70.726/2003 e Decreto de 7 de julho de 2003;

(3) Excluído o montante de R\$ 39.045.635,45, contingenciado pelo ATO.TST.SEOF.GDGCA.GP.nº 432, de 20 de outubro de 2003, por força do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

(4) Condicionada à descentralização de crédito dos Órgãos da Administração Indireta, prevista no artigo 28 da Lei 10.524/2002 (LDO 2003).

(5) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e limitação de empenho/movimentação financeira.

**SUMÚLAS**

**31. SÚMULA Nº 5, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 26 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 03.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.601, 1ª publicação; DJU 20.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.470, 2ª publicação).**

Prestação de Serviço Rural

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Referência:

- AGRESP nº 410545/RS
  - RESP nº 314059/RS
  - AGRESP nº 443250/RS
  - RESP nº 396338/RS
  - RESP nº 397045/SP
  - RESP nº 361142/SP
  - PU nº 2002.70.00.005085-3 Turma de Uniformização (julgamento 25/03/2003)
- Brasília, 26 de agosto de 2003.  
Ministro Ari Pargendler  
Presidente da Turma de Uniformização

**32. SÚMULA Nº 6, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 26 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 03.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.601, 1ª publicação; DJU 20.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.470, 2ª publicação).**

Comprovação de Condição Rurícula

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula.

Referência:

- Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, art. 3º, § 1º, “b” e § 2º
  - Lei nº 8.213/91, arts. 55, § 3º e 142
  - ERESP nº 104312/SP
  - ERESP nº 270747/SP
  - AGA nº 351175/SP
  - RESP nº 317277/RS
  - RESP nº 386538/RS
  - RESP nº 440504/SC
  - AR nº 1418/SP
  - RESP nº 354596/SP
  - PU nº 2002.70.03.01876-5 Turma de Uniformização (julgamento 10/06/2003)
- Brasília, 26 de agosto de 2003.  
Ministro Ari Pargendler  
Presidente da Turma de Uniformização

**33. SÚMULA Nº 7, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE 26 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 03.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.601, 1ª publicação; DJU 20.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.470, 2ª publicação).**

Honorários Advocatícios

Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

Referência:

- Lei nº 10.259/2001, art. 14, caput
  - PU nº 2002.50.50.090231-1 Turma de Uniformização (julgamento 29/04/2003)
  - PU nº 2002.50.50.090196-3 Turma de Uniformização (julgamento 29/04/2003)
  - PU nº 2002.50.50.090241-4 Turma de Uniformização (julgamento 29/04/2003)
- Brasília, 26 de agosto de 2003.  
Ministro Ari Pargendler  
Presidente da Turma de Uniformização

## EDITAIS

**34. EDITAL DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 01.10.2003, 1º Caderno, p.111).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção por antigüidade, a Vara do Trabalho de BAGÉ. Porto Alegre, 29 de setembro de 2003.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Juíza-Presidente.

**35. EDITAL DE 01 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de CANOAS, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz JOE ERNANDO DESZUTA, para a 2ª Vara do Trabalho de SAPIRANGA, conforme Portaria nº 3687/2003. Porto Alegre, 01 de outubro de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Juíza-Presidente.

**36. EDITAL DE 01 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 08.10.2003, 1º Caderno, p.100).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ALEGRETE, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz MARCELO PAPALÉO DE SOUZA, para a Vara do Trabalho de IJUÍ, conforme Portaria nº 3688/2003. Porto Alegre, 01 de outubro de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,  
Juíza-Presidente.

**37. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de SANTA MARIA, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza Antonia Mara Vieira Loguercio, para a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme Portaria nº 3893/2003. Porto Alegre, 08 de outubro de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**38. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de IJUÍ, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Marcelo Papaléo de Souza, para a Vara do Trabalho de Camaquã, conforme Portaria nº 3894/2003. Porto Alegre, 08 de outubro de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**39. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ERECHIM, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Ricardo Fioreze, para a Vara do Trabalho de Montenegro, conforme Portaria nº 3895/2003. Porto Alegre, 08 de outubro de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**40. EDITAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.10.2003, 1º Caderno, p.108).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 3ª Vara do Trabalho de PELOTAS, em virtude da aposentadoria da Juíza Titular, Dra. CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA, conforme Portaria nº 3661, de 30.9.2003, publicada no D. O. E. de 07.10.2003. Porto Alegre, 08 de outubro de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**41. EDITAL DE 14 DE OUTUBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 17.10.2003, 1º Caderno, p.129).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 4ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, em virtude da aposentadoria do Juiz Titular, Dr. ORNELIO JACOBI, conforme Portaria nº 3662, de 30.9.2003, publicada no D.O.E. de 14.10.2003. Porto Alegre, 14 de outubro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**INFORMATIVOS DO STF****42. INFORMATIVO DO STF Nº 323 – 29 de setembro a 03 de outubro de 2003. (EXCERTOS)**

**Reclamação: Sequestro de Precatórios Vencidos**

Concluído o julgamento de reclamação ajuizada pelo Governador do Distrito Federal em que discutia se o ato da Juíza Presidente do TRT da 10ª Região, ao determinar, com base na nova redação dada pela EC 30/2000 ao § 2º do art. 100 da CF, o sequestro de recursos públicos para o pagamento de precatório vencido desde 31/12/99, teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida pelo STF nos julgamentos da ADI 1.662-DF (DJU de 19.9.2003) — que declarara a inconstitucionalidade da Instrução Normativa 11/97 do TST, no ponto em que autorizava o sequestro do valor do precatório quando a pessoa jurídica de direito público condenada não incluísse no orçamento a verba necessária ao seu pagamento, ou quando este fosse efetivado por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal – v. Informativo 309. O Tribunal, preliminarmente, por maioria, conheceu da reclamação, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio que dela não conheciam, por considerarem descabida a via reclamatória, uma vez que a determinação da Juíza do TRT, objeto da reclamação, fundara-se em ato normativo diverso e muito posterior àquele declarado inconstitucional nos julgamentos da ADI 1.662-DF. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, julgou procedente o pedido formulado, por entender que o STF, no julgamento da ADI 1.662-DF, decidindo que a superveniência da EC 30/2000 não implicaria alteração substancial na disciplina do art. 100 da CF, fixara entendimento segundo o qual a única hipótese de sequestro de verba pública admitida pela CF é a da preterição do direito de preferência, razão por que todas as demais situações de inobservância das regras ali disciplinadas, como ocorrera no caso concreto, caracterizam manifesto desrespeito à autoridade da decisão de mérito tomada na citada ação direta, sendo passíveis, assim, de impugnação pela via da reclamação. Os Ministros Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, ressaltando entendimento no sentido de que a EC 30/2000 abrange os precatórios alimentares, julgaram procedente o pedido, nos limites da decisão proferida na ADI 1.662-DF. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Precedentes citados: Rcl 390-RS (DJU de 9.11.2001), Rcl 399-RS (DJU de 7.10.93), Rcl 329-SP (DJU de 20.6.90) e Rcl 1.923-RN (DJU de 6.3.2002).

Rcl 1.987-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 1º.10.2003.(RCL-1987)

**PRIMEIRA TURMA****Cargo em Comissão e Irredutibilidade**

Julgado recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE contra acórdão do TRF da 5ª Região que, com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurara a preservação do valor da remuneração paga a servidores, os quais, embora mantidos nos cargos, tiveram suas funções comissionadas transformadas em cargo de direção e em função gratificada, com o conseqüente decréscimo nos seus vencimentos. A Turma, tendo em conta que o princípio da irredutibilidade de vencimentos protege a remuneração global e que, na espécie, tratar-se-ia do restabelecimento de “valor individual nominalmente identificado”, negou provimento ao recurso extraordinário, por considerar que o referido princípio constitucional alcança todos os servidores públicos, sem distinção entre cargos efetivo e em comissão. Vencido o Min. Joaquim Barbosa que dava provimento ao recurso extraordinário, por entender que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não se estende aos ocupantes de funções de confiança, em decorrência da transitoriedade, precariedade e demissibilidade *ad nutum* das mesmas.

RE 378.932-PE, rel. Min. Carlos Britto, 30.9.2003. (RE-378932)

**CLIPPING DO DJ**

3 de outubro de 2003

**MED. CAUT. EM ADI N. 1.718-DF****RELATOR: MIN. OCTAVIO GALLOTTI**

**EMENTA:** Ação rescisória. Instituição de medida cautelar, a critério do Tribunal competente, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, a ser executada contra a União, os Estados, Distrito Federal e fundações instituídas pelo Poder Público (art. 5º da Lei nº 8437-92 com a redação atribuída pelo art. 6º da MP 1577-5/97).

Disposição que se insere no poder cautelar do julgador, disciplinável pela legislação processual ordinária, sem configurar-se, ao primeiro exame, ofensa às garantias da coisa julgada e da isonomia.

\* noticiado no Informativo 97

**MED. CAUT. EM ADI N. 1.800-DF****RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ARGÜIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTS. DA LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. GRATUIDADE PELO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO, PELA PRIMEIRA CERTIDÃO DESSES ATOS E POR TODAS AS CERTIDÕES AOS “*RECONHECIDAMENTE POBRES*”. NÃO HÁ PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. OS ATOS RELATIVOS AO NASCIMENTO E AO ÓBITO RELACIONAM-SE COM A CIDADANIA E COM SEU EXERCÍCIO E SÃO GRATUITOS NA FORMA DA LEI - ART. 5º, LXXVII. PORTANTO, NÃO HÁ DIREITO CONSTITUCIONAL À PERCEPÇÃO DE EMOLUMENTOS POR TODOS OS ATOS QUE DELEGADO DO PODER PÚBLICO PRÁTICA; NÃO HÁ OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE INSTITUIR EMOLUMENTOS PARA TODOS ESSES SERVIÇOS; OS SERVENTUÁRIOS TÊM DIREITO DE PERCEBER, DE FORMA INTEGRAL, A TOTALIDADE DOS EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS TENHAM SIDO FIXADOS.

**AÇÃO CONHECIDA. LIMINAR INDEFERIDA.**

\*noticiado no Informativo 105

**ADI N. 2.874-GO****RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP.** A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, é parte legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que vise a atender a qualquer dos objetivos sociais previstos no artigo 2º, inciso III, do Estatuto - defesa dos princípios e garantias institucionais do Ministério Público, independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária e parâmetros do exercício das funções.

**LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP - ATO POR MEIO DO QUAL FOI CRIADA A FIGURA DO PROMOTOR AD HOC.** A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP tem legitimidade para atacar ato mediante o qual criada, por Corregedoria-Geral de Justiça, a figura do promotor *ad hoc*.

**MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR AD HOC - IMPROPRIEDADE CONSTITUCIONAL.** A criação, por Corregedoria-Geral da Justiça, da figura do promotor *ad hoc* conflita com o disposto nos artigos 127, § 2º, 128, cabeça, parágrafos e inciso I, e 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da alínea "e" do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

\*noticiado no Informativo 318

**RE N. 298.616-SP**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.

\*noticiado no Informativo 288

**RE N. 331.099-SP**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROCEDENTE. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A ação de cumprimento destina-se a assegurar a realização em concreto das regras fixadas na sentença normativa. Esta possui natureza singular e excepcional, projetando no mundo jurídico normas de caráter genérico e abstrato, por meio de ato jurisdicional praticado na solução de conflito coletivo de trabalho submetido à deliberação do Poder Judiciário, sujeito, dessa forma, a recurso e posterior alteração.

2. A superveniente extinção definitiva do processo de dissídio coletivo implica o total esvaziamento da coisa julgada formada na ação de cumprimento, que, assim, perde seu poder impositivo em relação à parte vencida. Afastada a eficácia da sentença normativa que constituía o elemento essencial da *res judicata*, não tem mais sentido prosseguir na execução.

3. A imutabilidade material da sentença normativa é relativa, ostentando idêntica natureza a decisão proferida na ação destinada a garantir o seu cumprimento. Extinta a primeira por decisão transitada em julgado, igual sorte atinge a segunda, se ainda não ultimada sua execução, sem que haja violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento da ação de cumprimento.

Recurso extraordinário não conhecido por ausência de violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

\*noticiado no Informativo 309

#### **43. INFORMATIVO DO STF Nº 324 – 6 de outubro a 10 de outubro de 2003. (EXCERTOS)**

##### **Contribuição Social e Cargo Eletivo**

Considerando que os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e, ainda, que em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98) o trabalhador reconhecido como segurado obrigatório da Previdência Social seria aquele abrangido pelo regime celetista, o Tribunal, conhecendo e provendo recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Saliu-se, na espécie, que, a teor do disposto no inciso II do art. 195 da CF, não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político (CF, art. 195, na redação anterior à EC 20/98: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;").

RE 351.717-PR, rel. Min. Carlos Velloso, 8.10.2003. (RE-351717)

##### **Aposentadoria: Fixação de Tempo Ficto**

Iniciado o julgamento do mérito do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT contra a parte final do art. 3º e o art. 4º da Lei 1.713/90, do Estado do Rio de Janeiro,

que prevêem a contagem em dobro do tempo de exercício em cargos de comissão na Administração direta do mencionado Estado, para fins de aposentadoria. O Min. Carlos Velloso, relator, entendendo que os dispositivos impugnados, ao reduzirem indiretamente o tempo fixado na Constituição para a aposentadoria, estabelecendo tempo ficto, ofenderiam o disposto no art. 40, §§ 4º e 10 da CF, proferiu voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 3º, e da totalidade do art. 4º da Lei 1.713/90, no que foi acompanhado pelo Min. Joaquim Barbosa. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Carlos Britto.

ADI 404-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2003. (ADI-404)

#### **Servidores do Extinto BANDERN e BRDN**

Julgando procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 4º da Lei Complementar 233/2002, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que determinava a redistribuição de servidores do sistema financeiro BANDERN e do BDRN em órgãos ou entidades da administração pública estadual. Considerou-se caracterizada na espécie a contrariedade ao art. 61, § 1º, II, c, da CF - que diz ser da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização do regime de pessoal do Estado -, bem como a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 37, II, da CF, em razão da permissão conferida pela norma impugnada, da manutenção do vínculo de empregados de sociedade de economia mista no serviço estatal, sem a prévia aprovação em concurso público. Precedentes citados: ADI 1.350-MC-RO (DJU de 6.9.96) e ADI 231-RJ (DJU de 13.11.92).

ADI 2.689-RN, rel. Ministra Ellen Gracie, 9.10.2003. (ADI-2689)

#### **Competência Legislativa da União**

Por entender caracterizada a ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.604/2001, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre a sinalização de rodovias estaduais, estabelecendo o controle eletrônico de velocidade, a forma de sua sinalização e divulgação nos meios de comunicação, a estipulação de velocidade mínima nas rodovias, a obrigatoriedade da construção de vias laterais de circulação e as formas de notificação das multas lavradas. Precedentes citados: ADI 2.064-MS (DJU de 17.8.2001), ADI 2.137-MC-RJ (DJU 12.5.2000) e ADI 2.328-MC-SP (DJU de 15.12.2000).

ADI 2.802-RS, rel. Ministra Ellen Gracie, 9.10.2003. (ADI-2802)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Lei 9.099/95 e HC contra Decisão Individual**

Não cabe habeas corpus para o STF da decisão monocrática proferida por juiz de primeiro grau componente de turma recursal, porquanto não se trata de decisão definitiva, já que cabível o seu reexame por meio do órgão colegiado das turmas de juízes de primeiro grau (CF, art. 98, I). Com base nesse entendimento, a Turma manteve decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que negara seguimento a habeas corpus impetrado contra decisão individual de juíza relatora componente da Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, salientando, ademais, que o disposto nas alíneas c e d do inciso I do art. 102, da CF - que outorgam ao STF a competência para processar e julgar habeas corpus quando a coação é atribuída a ato individual de ministros dos Tribunais Superiores -, não se aplica aos referidos magistrados. Precedentes citados: HC 71.713-PB (DJU de 23.3.2001) e RE 311.382-RJ (DJU de 11.10.2001).

HC 83.112-AgR-GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 7.10.2003. (HC-83112)

#### **SEGUNDA TURMA**

##### **Indenização por Acidente de Trabalho**

Compete à justiça comum o julgamento das causas relativas a indenizações por acidente de trabalho, conforme disposto na parte final do art. 109, I, da CF. Com base nesse entendimento, a Turma manteve acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo que entendera competir à justiça comum o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, consistente em doença profissional adquirida da relação de trabalho. Precedente citado: RE 349.160-BA (DJU 10.3.2003).

RE 345.486-SP, rel. Ministra Ellen Gracie, 7.10.2003. (RE-345486)

#### **CLIPPING DO DJ**

10 de outubro de 2003

#### **RE N. 272.872-RS**

##### **RED. P/ ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM (ART. 38, IV, b, DO RISTF)**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. (1) O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional. (2) A CF/88 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, §5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita. (3) O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta. (4) Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente. (5) Recurso não conhecido.

\*noticiado no Informativo 223

#### 44. INFORMATIVO DO STF Nº 325 – 13 de outubro a 17 de outubro de 2003. (EXCERTOS)

##### **Competência da Justiça do Trabalho**

O Tribunal conheceu (CF, art. 102, I, *o*) e deu provimento a conflito negativo de competência suscitado por juiz federal em face do TST, a fim de, com base no disposto no art. 114 da CF, declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado público, contratado sob o regime celetista, em que se pretende o recebimento de verbas trabalhistas (“*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ...*”). Precedentes citados: CC 7.118-BA (DJU de 4.10.2002) e CC 7.134-RS (DJU de 15.8.2003).

CC 7.149-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 16.10.2003.(CC-7149)

##### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Prisão Civil do Depositário Infiel**

À vista do empate na votação, a Turma deferiu *habeas corpus* para determinar a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, presa em razão do descumprimento do encargo de fiel depositária de litros de álcool, cujo seqüestro fora determinado nos autos de inquérito policial instaurado para a apuração da prática de possíveis delitos de sonegação fiscal, dentre outros, cometidos por administradores da empresa na qual a paciente trabalhava. No caso concreto, alegava-se a ineficácia da medida de seqüestro, pelo não-ajuizamento da ação penal no prazo referido no inciso I do art. 131 do CPP; a ausência de fundamento para a decretação da prisão em seu prazo máximo; a impossibilidade de depósito de bem fungível e, ainda, a perda da natureza de prisão civil. A Turma, entendendo indispensável a intimação da paciente para a apresentação do bem depositado, e, conseqüentemente, da ameaça de prisão — o que não fora possível na espécie — e tendo em conta, ainda, o disposto no Pacto de São José da Costa Rica, que não permite a prisão civil, senão nas hipóteses de inadimplemento de obrigação alimentar, considerou caracterizada a violação ao devido processo legal, uma vez que não teria sido oportunizado prazo para a defesa. Ressaltou-se, ademais, que, em se tratando de medida cautelar, o não-cumprimento do prazo legal para a propositura das ações cabíveis implicaria a ineficácia da medida, pelo desaparecimento do título de infidelidade do depositário, além da desmotivação e irrazoabilidade da decretação da prisão no seu prazo máximo. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Joaquim Barbosa, que conheciam em parte do *habeas corpus* — deixando de conhecer quanto à questão relativa ao não-ajuizamento da ação penal, porquanto não suscitada perante o STJ— e, na parte conhecida, na linha da jurisprudência firmada na Corte, o indeferiam por reconhecerem como inequívoca a ciência da paciente quanto à incumbência e os efeitos do *minus público* que assumira — tanto assim que, furtando-se do recebimento da intimação, impetrara *habeas corpus* perante o TRF da 3ª Região —, tendo, inclusive, sido assistida por advogados quando aceitara o encargo de depositária, salientando, ainda, a existência de motivação para a prisão no prazo máximo e a possibilidade do depósito de bem fungível, também nos termos da orientação firmada no STF (CPP, art. 131: “*O seqüestro será levantado: I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;*”).

HC 83.416-SP, rel. orig. Min. Carlos Britto, red. p/ acórdão, Cezar Peluso, 14.10.2003.(HC-83416)

##### **CLIPPING DO DJ**

17 de outubro de 2003

##### **Rel N. 935-DF**

##### **RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Reclamação. 2. Garantia da autoridade de decisão cautelar na ADI 1.898, que suspendeu ato normativo do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal. 3. Ato normativo que, sem autorização legislativa, determinou pagamento aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e aos Juizes Federais de 1ª Instância, da diferença mensal resultante de Tabela de Vencimentos considerado o teto de R\$ 10.800,00. Vício de iniciativa e usurpação de competência constitucional do Congresso Nacional. 4. Os efeitos da decisão concessiva de cautelar, no processo de controle abstrato de normas, operam-se nos planos de eficácia e vigência da norma. A concessão de liminar acarreta necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam aplicação da lei cuja vigência restou suspensa. 5. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Eficácia erga omnes e efeito vinculante das decisões proferidas em processo de controle abstrato. 6. Aplicação de norma suspensa por órgão ordinário de jurisdição implica afronta à decisão desta Corte. 7. Reclamação julgada procedente.

\* noticiado no Informativo 306

##### **AG.REG. NO AIN. 439.613-SP**

##### **RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO “*FUMUS BONI JURIS*” E DO “*PERICULUM IN MORA*” - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do “*periculum in mora*” e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.

\*noticiado no Informativo 312

#### 45. INFORMATIVO DO STF Nº 326 – 20 de outubro a 24 de outubro de 2003. (EXCERTOS)

##### **Reprovação no Estágio Probatório e Vitaliciedade**

Iniciado o julgamento de mandado de segurança em que se pretende anular o ato do Procurador-Geral da República que determinou a exoneração de procuradora do Trabalho, em razão de sua reprovação no estágio probatório. Alega-se, na espécie, que a impetrante já adquirira a vitaliciedade no cargo quando fora exonerada, razão por que somente poderia perdê-lo por decisão judicial transitada em julgado e, ainda, que o inquérito administrativo iniciado para a apuração de infração disciplinar fora irregularmente transformado em avaliação de estágio probatório, não lhe sendo assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal, preliminarmente, assentou a competência da Corte para julgamento do *writ* (CF, art. 102, I, *d*) uma vez que a autoridade coatora é aquela que formalizou o ato final de exoneração — no caso, a Portaria editada pelo Procurador-Geral da República. Em seguida, quanto ao mérito, a Ministra Ellen Gracie, relatora, afastando o alegado cerceamento de defesa e entendendo motivado o ato que implicara a perda do cargo, proferiu voto no sentido de indeferir o *writ*, por entender que o ato de exoneração, de caráter meramente declaratório, pode ocorrer após dois anos de exercício, na hipótese de faltas ocorridas durante o biênio e com apuração nele iniciada, como ocorrera no caso. Após, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa (CF, art. 128, § 5º: “*Leis complementares da União... estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I – as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*”).

MS 23.441-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 23.10.2003.(MS-23441)

##### **Promoção por Merecimento: Critério de Desempate**

O Tribunal, por maioria, indeferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do TRF da 3ª Região que, em razão de sucessivos empates na formação das listas tríplexes para a promoção por merecimento àquela Corte, aplicara norma regimental em favor dos candidatos mais idosos como critério de desempate. Alegava-se, na espécie, a incompatibilidade da citada norma regimental (§ 16º do art. 26 do RITRF/3ª Região) com os critérios fixados nos artigos 93, II, *c* e III, e 107, II, da CF/88, além da violação ao princípio da isonomia, haja vista que o critério de idade não estaria previsto constitucionalmente, nem possuiria correlação lógica com a antiguidade na carreira ou o merecimento. O Tribunal, afastando a aplicação ao caso da orientação firmada no julgamento das ações diretas 189-DF (RTJ 138/371) e 654-PR (DJU de 6.8.93) — que repeliram, contrapostos os critérios de merecimento e antiguidade, que a resolução do desempate na aferição do merecimento se desse com a utilização de critério relativo à antiguidade —, e à vista do impasse na votação, considerou razoável, na espécie, a adoção do critério idade, uma vez que os candidatos já se encontravam empatados relativamente ao merecimento, não sendo possível, assim, a utilização desse mesmo critério para o fim de desempate. Salientou-se, também, o fato de que a própria Constituição qualifica positivamente a idade dos cidadãos, ao defini-la, por exemplo, como critério de desempate na votação para o cargo de Presidente da República (CF, art. 77, § 5º). Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio — por entenderem que a norma regimental teria desvirtuado a previsão contida na CF, cujo rol é taxativo —, e Cezar Peluso, por considerar possível a adoção de novo critério, não previsto na CF, desde que este guardasse pertinência com o exercício da função.

MS 24.509-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 23.10.2003.(MS-24509)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Decadência e Percentual Remuneratório**

A Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para reformar acórdão do STJ no ponto em que reconheceu a decadência do direito de associados do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo – SINDSEP/SP pleitearem a incorporação do percentual de 3,17% aos seus vencimentos, proventos e pensões. Considerou-se que, em se tratando de remuneração de servidores públicos, cuja natureza é de relações de trato sucessivo, somente se reconhece a decadência quando há um ato explícito de denegação da pretensão, não se contando o prazo a partir do primeiro pagamento a menor. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que, reconhecendo a decadência do direito, já que referente à prática remuneratória implementada pela Administração Pública em 1995, negava provimento ao recurso por entender que o fato de o pedido referir-se a resíduo remuneratório somente a partir da impetração não descaracterizaria o questionamento sobre a percentagem implementada, assumindo, assim, caráter de ação de cobrança. RMS deferido para que o STJ, vencida a citada preliminar, examine o pedido como entender de direito.

RMS 24.534-DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 21.10.2003.(RMS-24534)

#### **SEGUNDA TURMA**

##### **Efeito Suspensivo em RE e Serventia Extrajudicial**

A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, relator, que concedera efeito suspensivo a recurso extraordinário para restabelecer o requerente nas funções da serventia extrajudicial para a qual fora nomeado até o julgamento do recurso. Tratava-se, na espécie, de ação cautelar para obtenção de efeito

suspensivo a recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em sede de mandado de segurança, determinara o fechamento de serventia extrajudicial da qual o requerente era titular, e invalidara o concurso público de provas e títulos a que o mesmo fora submetido. Entendeu-se caracterizada, na espécie, a plausibilidade jurídica do pedido, em virtude da existência de decisões proferidas pelo Plenário, no sentido alegado pelo requerente, qual seja, da exigência do concurso público, nos termos do § 3º do art. 236, da CF, bem como configurado o *periculum in mora*, evidenciado em face da própria situação exposta pela parte. Precedentes citados: ADI 552-RJ (DJU de 14.6.95), ADI 363-SC (DJU de 18.10.96) e ADI 2.379-MC-MG (DJU de 20.6.2002).

AC 83-QO-CE, rel. Min. Celso de Mello, 14.10.2003. (AC-83)

#### **Gratificação de Raio X e Direito Adquirido**

Aplicando o entendimento firmado pelo STF no sentido de que não há direito adquirido aos critérios legais de fixação do valor da remuneração e, entendendo, ainda, não caracterizado o prejuízo para os servidores, a Turma manteve acórdão do TRF da 4ª Região que, afastando a alegada ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos — haja vista a preservação do valor total da remuneração —, negara o direito de servidores públicos, técnicos em radiologia, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio X, à razão de 40% sobre os proventos básicos (Lei 1.234/50), mantendo, por conseguinte, a redução do percentual para 10%, na forma estabelecida na Lei 7.923/89. Ressaltou-se, ainda, que o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF, não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade. Precedentes citados: RE 134.502-SP (DJU de 7.8.92), RE 183.700-PR (DJU de 6.12.96) e RE 293.578-PR (DJU de 29.11.2002).

RE 364.317-RS, rel. Min. Carlos Velloso, 21.10.2003. (RE-364317)

#### **Lei 10.259/2001 e Sursis Processual**

A Turma indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia a concessão de *sursis* processual a denunciado por crime cuja pena mínima cominada fora superior a um ano de reclusão, sob a alegação de que a Lei 10.259/2001 teria alterado os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, para os fins do benefício da suspensão condicional do processo. Considerou-se que a Lei 10.259/2001, revogando o art. 61 da Lei 9.099/95, apenas ampliou a competência dos juizados especiais comuns para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, não alterando o instituto da suspensão do processo prevista no mencionado art. 89, haja vista que tal dispositivo somente é aplicável aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

HC 83.104-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.10.2003.(HC-83104)

#### **Adiamento de Julgamento e Sustentação Oral**

Concluído o julgamento de *habeas corpus* em que se sustentava a nulidade da sessão de julgamento de apelação criminal perante o TRF da 3ª Região, sob a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, requerido o adiamento pelo advogado da defesa, tal pedido fora indeferido por ausência de amparo legal, em razão da existência de outros advogados substabelecidos para a realização da pretendida sustentação oral, bem como pela ausência de demonstração da impossibilidade do comparecimento do referido patrono (v. Informativo 321). A Turma, por maioria, indeferiu o *writ*, por considerar que a sustentação oral não é ato essencial à defesa e que, na espécie, havia outros advogados constituídos que poderiam produzi-la. Vencido o Min. Nelson Jobim que deferia o *habeas corpus*. Precedentes citados: HC 79.592-MT (DJU de 12.5.2000), HC 66.315-RJ (DJU de 24.2.89) e HC 75.931-RJ (DJU de 19.12.97).

HC 82.740-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.10.2003.(HC-82740)

#### **CLIPPING DO DJ**

24 de outubro de 2003

#### **RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** I. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recuso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido.

II. Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário.

III. Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.

IV. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.

\* noticiado no Informativo 315

#### **RE N. 345.486-SP**

#### **RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96).

2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atraindo-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador.

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

\* noticiado no Informativo 324

**RMS N. 24.551-DF**

**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. DECADÊNCIA. DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONCORRENTES: NÃO-EXCLUSÃO E NÃO-PRETERIÇÃO. CONCURSO REALIZADO EM DUAS ETAPAS. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA (TREINAMENTO) ASSEGURADA POR MEDIDA PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. O prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso.

2. O que a aprovação em concurso assegura ao candidato é uma salvaguarda, uma expectativa de direito à não-exclusão, e à não-preterição por outro concorrente com classificação inferior à sua, ao longo do prazo de validade do certame.

3. A participação em segunda etapa de concurso público, assegurada por força de medida liminar em que não se demonstra concessão definitiva da segurança pleiteada, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo.

4. Recurso improvido.

**46. INFORMATIVO DO STF Nº 327 – 27 de outubro a 31 de outubro de 2003. (EXCERTOS)**

**Mandado de Segurança: Não-Cabimento**

Por entender incidir na espécie o óbice previsto no inciso I do art. 5º da Lei 1.533/51 — “*Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I – de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;*” —, o Tribunal, reconhecendo a carência do direito à impetração, não conheceu de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União, em razão de impugnação do mesmo, na esfera administrativa, por meio de embargos de declaração, cuja eficácia é suspensiva, a teor do disposto no inciso II do art. 32, e art. 34, § 2º, ambos da Lei 8.443/92.

MS 24511/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 30.10.2003. (MS-24511)

**PRIMEIRA TURMA**

**Ministério Público: Termo Inicial do Prazo Recursal**

Iniciado o julgamento de *habeas corpus* em que se discute se o termo inicial do prazo para que o Ministério Público interponha recurso conta-se da remessa dos autos à secretaria do citado órgão, com vista, ou se do lançamento do “ciente” pelo *parquet*. Trata-se, na espécie, de *habeas corpus* impetrado por acusado da suposta prática do crime de apropriação indébita de honorários advocatícios, em que se pretende, sob a alegação de intempestividade do recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, a manutenção da decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que concedera a segurança para sobrestar a ação penal instaurada, até a conclusão de ação cível de prestação de contas apresentada para dirimir a controvérsia. O Min. Marco Aurélio, relator, proferiu voto no sentido de deferir o *writ*, para declarar a intempestividade do recurso, por entender que, em face do tratamento isonômico que deve ser conferido às partes para se evitar privilégios, o prazo para interposição de recurso pelo Ministério Público inicia-se com a sua intimação pessoal, a partir da entrega dos autos com vista à secretaria do órgão. O Min. Marco Aurélio, salientando, ainda, a independência entre as esferas civil e penal, afastou a alegação de que a ação penal estaria condicionada à conclusão da ação de prestação de contas, por considerar que o Ministério Público poderia dispensar o término da citada ação ou até mesmo a instauração de inquérito policial, diante dos elementos porventura já obtidos. Após, o julgamento foi adiado em virtude da deliberação da Turma em afetar ao Plenário o seu exame.

HC 83255/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.10.2003. (HC-83255)

**CLIPPING DO DJ**

31 de outubro de 2003

**ADI N. 463-BA**

**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Constituição do Estado da Bahia, art. 97.

I. - Constitucionalidade da expressão “*indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei*”, inscrita no art. 97 da Constituição do Estado da Bahia, compatível com o disposto no § 4º do art. 37, C.F.

II. - ADI julgada improcedente.

\* noticiado no Informativo 324

**MED. CAUT. EM ADI N. 1.869-PE**

**RED. P/ ACÓRDÃO: MIN. MOREIRA ALVES**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade ativa.

- Tendo em vista que o teor original do artigo 241 da Constituição - no qual precipuamente se baseou esta Corte para considerar que os delegados de polícia constituíam uma classe para o efeito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade - foi substituído, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, por outro que trata de matéria completamente diversa, não mais há apoio constitucional para que essa categoria de servidores públicos possa ser considerada classe para o efeito referido.

Ação não conhecida por falta de legitimidade da autora.

\* noticiado no Informativo 129

**MED. CAUT. EM ADI N. 2.123-ES**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**JUDICIÁRIO - FUNDO ESPECIAL - LEI Nº 5.942/99 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Ao primeiro exame, conflita com a Constituição Federal preceito segundo o qual o “Fundo Especial do Tribunal de Justiça” é dotado de personalidade jurídica, bem como dispositivos da lei de criação a revelarem como receita o imposto de renda retido na fonte considerado o pessoal do Poder Judiciário e o fato de serem as taxas fixadas por resolução do Conselho da Magistratura. Segundo a óptica da maioria, há de se restringir a suspensão da eficácia da lei. Redação do acórdão pelo relator, muito embora vencido, no que votou pelo deferimento da liminar para suspender a eficácia total da lei.

\* noticiado no Informativo 231

**MED. CAUT. EM ADI N. 2.149-DF**

**RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES**

**EMENTA:** - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º, 2º e parágrafo único, e 3º, todos da Resolução n. 665/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

- Por se tratar de três ações diretas em que se argüi a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos da mesma Resolução, devem ser apensadas à primeira as duas que lhes são posteriores, na forma determinada quando do julgamento da ADIN 1460.

- A Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, em face de seus novos estatutos, deixou de ser associação de associações, tem, pois, legitimidade, como entidade de classe, para propor ação direta de inconstitucionalidade.

- Não é relevante, de plano, o fundamento de que, com a extinção da paridade da representação na Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 24/99, não há mais de se cogitar desse sistema para o exame da situação de manutenção transitória dos atuais classistas determinada pela mesma Emenda, pois com relação a elas continua a necessidade da observância desse sistema de paridade que é inerente à existência desses juizes, representantes paritários que são das categorias que se contrapõem na Justiça do Trabalho: a dos trabalhadores e a dos empregadores.

Permanecendo esse sistema de paridade, os dispositivos da Resolução ora atacada procuraram conciliá-lo com as situações ocorrentes no TST, nos TRTs e nas Juntas de Conciliação e Julgamento em que, pela desigualdade dos períodos dos mandatos dos juizes classistas atuais, a paridade não pudesse ser observada. Não se vislumbra, de plano, inconstitucionalidade na utilização, para alcançar esse fim, do instituto da disponibilidade remunerada e do modo de cálculo dos vencimentos dos Juizes classistas de primeiro grau afastados na forma da Resolução em causa.

- No tocante, porém, ao disposto no artigo 3º dessa Resolução, as restrições aos Juizes classistas ali contidas se afiguram, em exame sumário, atentatórias da preservação do cumprimento do mandato restante, que lhes foi assegurado, em consonância com as normas constitucionais e legais em vigor antes da referida Emenda. De outra parte, nesse ponto, o “periculum in mora” sendo recíproco, deve prevalecer o relativo aos juizes que sofrem essas restrições à sua competência.

Ação direta de que se conhece, deferindo-se parcialmente o pedido de liminar para suspender, “ex nunc” e até o julgamento final desta ação, o artigo 3º da Resolução n. 665, de 10 de dezembro de 1999, do Tribunal Superior do Trabalho.

\* noticiado no Informativo 182

**ADI N. 2.653-MT**

**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA: LIMITE. Lei 7.550, de 2001, do Estado de Mato Grosso.

I. - As custas e os emolumentos são espécie tributária, são taxas. Precedentes do STF.

II. - Inconstitucionalidade da Nota 1 (um) ao item 7 (sete) da Tabela “A” e da Nota 1 (um) ao item 27 (vinte e sete) da Tabela “C”, anexas à Lei 7.550/01, do Estado de Mato Grosso, porque ostentam base de cálculo própria de imposto, assim ofensivas ao disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

III. - As alíquotas dos emolumentos, no caso, porque não excessivas e porque têm um limite, não são desproporcionadas ao custo do serviço que remuneram.

IV. - Inocorrência, na hipótese, do fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração”.

V. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

\* noticiado no Informativo 324

**MS N. 24.042-DF**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. CARGO ISOLADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À VANTAGEM DO INCISO III DO ARTIGO

184 DA LEI 1711/52. LEI FEDERAL INAPLICÁVEL AOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRIÊNIO LEGAL NO CARGO ISOLADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 6701/79. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não sendo de carreira, mas isolado, o provimento do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça não se dá por promoção.

2. Vantagem de 20% sobre os proventos condicionada a que o Ministro permanecesse no cargo por três anos, enquanto vigente a regra do artigo 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Federais.

3. Se a posse do impetrante no STJ se deu em 09 de agosto de 1990, operou-se o cumprimento de três anos no exercício do cargo em 09 de agosto de 1993, quando já revogada a lei concessiva da vantagem pleiteada.

4. Direito adquirido. Alegação improcedente. A Lei 1711/52 dirigida aos servidores públicos federais não se aplica aos magistrados estaduais.

5. Artigo 1º da Lei 6701/79. Norma de direito público. Interpretação restrita. Não foram revogados os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 184 da Lei 1711/52. A alteração apenas assegurou as vantagens (no plural) àqueles que, embora não contassem 35 anos de serviço, tivessem cumprido o tempo que a lei exigia para aposentadoria voluntária com proventos integrais. Precedentes.

Segurança denegada.

\* noticiado no Informativo 306

**MS N. 24.073-DF**

**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

\* noticiado no Informativo 290

## DIVERSOS

**47. CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 01 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 08.10.2003, Seção 1, segunda parte, p.849).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lélvio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: I - constituir comissão de Ministros para analisar os projetos de lei de criação de cargos e de funções encaminhados a esta Corte pelos Tribunais Regionais do Trabalho, propondo, desde que oportuno e conveniente, a consolidação deles em um único projeto de lei, para encaminhamento ao Congresso Nacional; II - designar oportunamente os membros que integrarão a Comissão."

**48. RETIFICAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. (DOU 01.10.2003, Seção 1, p. 70).**

Na Portaria n.º 56, de 17 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2003, Seção 1, págs. 153 e 154, em seu Artigo 1º, onde se lê:

“Acrescentar o item 11.4 e o subitem 11.4.11 na NR-11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais), aprovada pela Portaria 3.214/78, que passa a vigorar com a seguinte redação:”, leia-se:

“Acrescentar o item 11.4 e o subitem 11.4.1 na NR-11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais), aprovada pela Portaria 3.214/78, que passa a vigorar com a seguinte redação:”